

PARECER Nº 140/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 394/2025

Mensagem: 026/2025

Autoria: PODER EXECUTIVO

Assunto: Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a revogação da lei complementar nº 522, de 30 de dezembro de 2022, que trata da autorização de cobrança da taxa de coleta de lixo, por meio da fatura de água/esgoto; altera dispositivos da lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Retorna o processo a esta Comissão para continuidade da análise após primeiro parecer pelo saneamento.

Busca o Executivo com a proposição a extinção da Taxa de lixo, instituída pelos artigos 308 a 318 da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, Código Tributário Municipal - CTM e pela Lei Complementar Municipal nº 522, de 30 de dezembro de 2022.

Em atenção ao saneamento o Executivo informa que o Projeto está de acordo com o previsto na Lei Complementar nº 101/2000, especificamente em seu art. 14, inciso II, §2º, que estabelece que as medidas compensatórias devem ser demonstradas, quando da vigência da lei revogadora, conforme abaixo:

Art. 14. *A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

(...)

§ 2º *Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

Assevera que a parte final do referido §2º é clara ao consignar que o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas, sendo que o Executivo adotou as cautelas de praxe ao apresentar a matéria, especialmente quando condicionou a produção de seus efeitos ao término do estado de calamidade financeira previsto no Decreto nº



10.840/2025, demonstrando o cumprimento dos requisitos do artigo 14 da LRF.

O processo legislativo está instruído com os seguintes documentos:

- a) Parecer Jurídico Nº 005/2025/PFM/PGM/GAB;
- b) Impacto Orçamentário e Declaração do Ordenador da Despesa, informando que o benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita está acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e acompanhado de medidas de compensação, por meio do aumento de receita;
- c) Memória de cálculo;
- d) Demonstrativo do aumento permanente de receita tributária de decorrente de medidas voltadas à melhoria da eficiência da arrecadação e combate à evasão fiscal, visando assegurar o equilíbrio fiscal e atender ao princípio da responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Prefacialmente, importante destacar que este exame cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em âmbito municipal a competência legislativa cabe ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo. Cabe ao Prefeito exercer tarefas específicas de atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão da coisa pública e apresentar projetos de lei em matérias de sua competência.

Sobre as atribuições do Poder Executivo, reza a **Constituição do Estado de Mato Grosso**:

Art. 190. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

(...)

Art. 195. (...)

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – matéria orçamentária e tributária;

Ainda sobre o tema, prevê a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**:



Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I – dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

b) Instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como prestar contas e publicar balancetes;

c) arrecadar e aplicar rendas que lhe pertencerem, na forma da lei;

Art. 27. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV – matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Art. 41. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XXVII – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

A Lei Complementar Nacional nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II,



o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

[...]

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

4. CONCLUSÃO

A matéria é de interesse local, competência do Município e de iniciativa do Poder Executivo.

Está acompanhada dos documentos exigidos pelo nosso ordenamento, quanto à concessão de renúncia de receita, como demonstrado.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 2 de abril de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300037003300350034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Samantha Iris Belarmino Cristovão** em 02/04/2025 17:25

Checksum: **A2BDB5449596AD4AF5AA59C8C00239E39B379257F78AA9DF5B0D816F3264B02D**

